Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3362/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19986/2012
PROTOCOLO	**:** 1298832
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	**:** RAFAEL ARANTES BISPO – EPP.
ADVOGADA	**:** SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161
VALOR	**:** R$ 21.833,09
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES LABORATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA ENTRE VALORES EMPENHADOS E EXECUTADOS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ERRO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular com ressalva a execução financeira de contrato administrativo quando a divergência entre o valor executado e empenhado representa mero erro formal por se verificar um valor diminuto em relação ao montante contratado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular com ressalva a execução financeira do contrato administrativo nº 029/20.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** - Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

RELATÓRIO

A Exma Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 29/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS e a microempresa Rafael Arantes Bispo - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 147/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8743/2012.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que apresentou resposta à peça n. 45 e o Sr. Heitor Miranda dos Santos, que não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, os Gestores Sr. Nelson Cintra Ribeiro e o Sr. Heitor Miranda dos Santos, fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Devidamente intimados os Gestores apresentaram respostas às peças n. 61, 77 e 80.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os documentos e as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, não sanando as divergências elencadas e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução Contratual (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase), cuja planilha foi resumida da seguinte forma:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 70.747,78
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 70.747,78
- TOTAL DE EMEPENHO ANULADO	R$ -48.914,69
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 21.833,09
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 19.521,93
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 19.521,93

Tendo em vista que a irregularidade apontada decorre de saldo de empenho no valor de R$ 2.311,16 (dois mil trezentos e onze reais e dezesseis centavos), o que representa pouco mais de 3% (três por cento) do valor do contrato, e considerando que tal irregularidade representa mero erro formal, deixo de acompanhar a manifestação dos órgãos, para julgar a contas regulares com ressalva.

Ante ao exposto, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR COM RESSALVA a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 029/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular, com ressalva, a execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTERO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

GAB.LCS
SETAC.MHPC/HON